



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930270 - MT (2024/0264041-6)

**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ  
**IMPETRANTE** : NILTON RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : NILTON RIBEIRO DE SOUZA - PR031232  
NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC003878  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : ANTONIO GOMES DA SILVA (PRESO)  
**CORRÉU** : ETEVALDO LUIZ CAÇADINI DE VARGAS  
**CORRÉU** : HEDILERSON FIALHO MARTINS BARBOSA  
**INTERES.** : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO GOMES DA SILVA em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 1017708-29.2024.8.11.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, I, IV e VIII do Código Penal.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que há afronta direta à Súmula Vinculante 14 do STF.

Aduz que, uma vez não deferida a liminar pelo desembargador relator, a audiência designada para 22/07/2024 será realizada sem que a defesa técnica pudesse ter acesso ao conteúdo integral de provas.

Alega, ainda, a ocorrência de nulidade por não ter o paciente sido informado do seu direito de ficar em silêncio pelo delegado e nem pela escrivã.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para 22/07/2024, sob pena de prejuízo irreparável à defesa do paciente. No mérito, seja reconhecida a nulidade decorrente da inadvertência do direito ao silêncio, revogando-se a prisão preventiva do paciente e, ainda, o reconhecimento do desrespeito à Súmula Vinculante n. 14 do STF, determinando-se o acesso integral das provas já documentadas em procedimento investigatório n. 1002236-56.2024.8.11.0042.

É o relatório.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.**

[...]

8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.**

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

*In casu*, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas, especialmente considerando a seguinte

fundamentação adotada na origem:

Adicionalmente, não há que falar em restrição ao exercício do cerceamento de defesa, uma vez que a exordial acusatória que imputa as condutas tidas como delituosas aos implicados, restou subsidiada exclusivamente pelos elementos informativos já encartados aos autos, assim como já dito em outra oportunidade.

Nesse ponto, o fato é que os acusados tiveram acesso às mesmas provas disponibilizadas ao Ministério Público, possibilitando-lhes a análise e a impugnação de todas as evidências e argumentações contrárias aos seus interesses (fl. 33).

Quanto ao mais, trata-se de matéria sensível e que demanda maior reflexão, sendo prudente, portanto, aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente